



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.545 - RJ (2014/0240225-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J L C DE S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA. ART. 122, INCISO II, DA LEI N. 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Conforme entendimento já sedimentado nesta egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça "*o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)*" (HC 342.943/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2016).

Na hipótese dos autos, observa-se que a imposição da internação por prazo indeterminado deveu-se ao fato do paciente já ter cometido anteriormente o mesmo ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade, não havendo que se falar em falta de fundamentação.

3. Constata-se a suficiência de fundamentação da decisão que impôs a medida de internação, que, somada à natureza e quantidade de drogas apreendidas em posse do adolescente (210,2 gramas de cloridrato de cocaína, acondicionados em 386 sacos plásticos; 525 gramas de *Cannabis Sativa L* (maconha), acondicionados em 42 plásticos; além de 1,4 gramas de cloridrato de cocaína compactada (*crack*), acondicionados em 16 sacos plásticos), não configura constrangimento ilegal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.545 - RJ (2014/0240225-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : J L C DE S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de J. L. C. DE S. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do HC n. 0031162-23.2014.8.19.0000.

Infere-se dos autos que foi aplicada ao paciente medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 33, *caput*, e § 1º, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas) (fls. 26/30).

Em *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS – ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUE APLICOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 122 DA LEI Nº 8.069/90 – INEXISTÊNCIA – CARTA MAGNA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE CONSAGRAM A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – INTELIGÊNCIA ARTIGO 112, § 1º DO ECA - PACIENTE QUE CONFESSA A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL - NECESSIDADE DA MANTENÇA DO PACIENTE AFASTADO DO PERNICIOSO CONVÍVIO COM MARGINAIS DA LEI - OS CRIMES E, EM CONSEQUÊNCIA, OS ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS QUE ENVOLVEM ENTORPECENTES REPRESENTAM CLARA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À SAÚDE PÚBLICA E À SOCIEDADE COMO UM TODO, PERMITINDO A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE - AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NÃO SÃO PENAS E VISAM À RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE – PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS – SÚMULA 492 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INAPLICABILIDADE NO CASO - INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA (fls. 13/14).

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante alega que não estão presentes as hipóteses do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o ato infracional não foi cometido com violência ou grave ameaça. Invoca o Enunciado n. 492 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida ao paciente.

Indeferida a liminar (fls. 47/48) e prestadas as informações solicitadas (fls. 59/81 e 83/85), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 89/91).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.545 - RJ (2014/0240225-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a aplicação ao paciente de medida socioeducativa de liberdade assistida, tendo em vista a ausência das circunstâncias previstas no art. 122 do ECA.

A sentença julgou procedente a representação, aplicando a medida socioeducativa de internação, sob os seguintes fundamentos:

No que se refere à medida socioeducativa a ser aplicada, tenho que para o caso destes autos a INTERNAÇÃO é a que melhor se adequa aos dois representados.

Digo isso porque não podemos afastar a gravidade da conduta praticada, bem como o risco a que estão submetidos os infratores, de modo que a medida socioeducativa de internação se reputa a mais adequada para afastá-los do ambiente propício à marginalidade e, por conseguinte, do acentuado risco social e pessoal, o que está em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao ver desta magistrada, os adolescentes necessitam manter-se longe do ambiente que favoreceu todo seu envolvimento com a delinquência, o que só ocorrerá com a medida de internação.

Ademais, qualquer alegação de ofensa ao artigo 122 da lei nº 8.069/90 não prospera. Com efeito, a Constituição da República e a lei 8069/90 consagram a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Essa a inteligência do art. 112, § 1º do ECA. Diante da gravidade da conduta praticada e da reiteração de atos infracionais da mesma natureza, por certo que existe necessidade de se manter os adolescentes afastados do pernicioso convívio com os marginais da lei. Os crimes e os atos infracionais análogos que envolvem entorpecentes representam clara violência e grave ameaça à saúde pública e a toda a sociedade. Permitem, pois, a aplicação da MSE de internação do infrator, notadamente quando as peculiaridades do adolescente dão conta de que ele precisa de providência enérgica, ainda que dura, em seu favor.

Destaca-se, por relevante, que as medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativas não são penas e buscam nada mais do que a ressocialização do adolescente e que a redação da Súmula 492 do STJ não proíbe a internação em casos como o destes autos, mas simplesmente afirma que a simples prática da conduta infracional não conduz à imposição da internação. Há que ser feita, e isso é o que quer dizer a Súmula, uma avaliação da adequação da medida (fls. 28/30).

O Tribunal a quo, por sua vez, ao manter a medida de internação ao adolescente, asseverou:

Do que exsurge da impetração, ao ora Paciente atribui-se a prática de ato infracional análogo ao delito relacionado ao tráfico de entorpecentes que, sem dúvida alguma, representam clara violência e trazem graves ameaças à saúde pública, à sociedade e ao próprio adolescente infrator.

No caso em comento, em que pese os argumentos trazidos pela Impetrante no tocante à prática de ato análogo ao tráfico de drogas, não é esta a melhor interpretação do artigo 122 do Estatuto da criança e do Adolescente.

Pelo que já se percebe a inclinação do Paciente para o envolvimento com entorpecentes, haja vista da documentação acostada aos presentes autos. Ressalte-se ainda que o adolescente confessa a prática do ato infracional, o que me afigura claro restar necessário mantê-lo afastado do pernicioso convívio com marginais da lei.

Em verdade, a aplicabilidade da medida socioeducativa de internação aos atos infracionais análogos ao tráfico de drogas não se consubstancia em afronta ao comando legal, mas, a meu ver, consiste, como na hipótese, em medida necessária ao melhor interesse do adolescente infrator.

[...]

Com efeito, em que pese vozes dissonantes quanto à aplicabilidade da medida socioeducativa de internação aos atos infracionais análogos aos delitos que envolvem a mercancia de substâncias entorpecentes, comungo do entendimento da possibilidade de sua aplicação, e, nesta linha não diverge julgados desta Corte de Justiça.

[...]

Não se olvide, ainda, que as medidas socioeducativas não se consubstanciam em pena, mas visam a ressocialização do adolescente infrator, buscando sua reinserção no corpo social e evitando sua confrontação contínua com a lei.

Ademais, apesar de o verbete sumular nº 492, de 13 de agosto de 2012, do Superior Tribunal de Justiça assim dispor, in verbis:

“o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente a imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.” (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que, na espécie, não resta aplicável o citado verbete sumular, visto que não é o só fato do cometimento pelo Paciente de ato infracional análogo ao tráfico de drogas que conduziu a imposição da medida socioeducativa internação, mas sim as circunstâncias fáticas como um todo (fls. 17/25).

De início, ressalto que o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Na hipótese dos autos, observa-se que a imposição da internação por prazo indeterminado deveu-se ao fato do paciente já ter cometido anteriormente o mesmo ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade, não havendo que se falar em falta de fundamentação (folha de antecedentes à fl. 31).

Destaco que, conforme entendimento já sedimentado nesta egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça "o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)" (HC 342.943/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2016).

Nessa mesma linha, confira-se:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO EM ATO DA MESMA ESPÉCIE E CONDIÇÃO ESPECÍFICA DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Praticado ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, o Tribunal de origem aplicou ao menor a medida socioeducativa de internação em razão da comprovada reiteração de outro ato infracional da mesma natureza.

2. Na espécie, o adolescente foi flagrado com várias pedras de crack e dinheiro, tendo o estudo de caso elaborado nos autos informado seu envolvimento com a traficância.

3. Desta forma, constata-se que a incidência da medida de internação ao caso em análise encontra arrimo no artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 604.222/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016).

Como se vê, constata-se a suficiência de fundamentação da decisão que manteve a medida de internação, em razão do paciente já ter praticado o mesmo delito anteriormente e ter sido submetido à medida de semiliberdade, aplicando-se ao caso o disposto no art. 122, inciso II, da Lei n. 8.069/90, bem como pela natureza e quantidade de drogas apreendidas em sua posse (210,2 gramas de cloridrato de cocaína, acondicionados em 386 sacos plásticos; 525 gramas de *Cannabis Sativa L* (maconha), acondicionados em 42 plásticos; além de 1,4 gramas de cloridrato de cocaína compactada (*crack*), acondicionados em 16 sacos plásticos - fls. 26).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0240225-3

HC 304.545 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00208979320148190021 00249562720148190021 00311622320148190000
00553834120138190021 208979320148190021 249562720148190021
311622320148190000 553834120138190021

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: J L C DE S (INTERNADO)
CORRÉU	: M S DOS S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.